



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
SECRETARIA DA COMISSÃO
ANEXO 2, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, SALA 11-A
70165-900 — BRASÍLIA-DF
Fone: 3303-4608/3515 — e-mail: scomcas@senado.leg.br

Of. nº 17/2020/CAS

Brasília, 11 de agosto de 2020

A Sua Excelência o Senhor
PAULO GUEDES
Ministro da Economia

Assunto: Impacto orçamentário e financeiro do PLS nº 338, de 2017.

Senhor Ministro,

Com base no art. 114, § 2º, da Lei nº 13.898/2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020), solicito encaminhar a esta Comissão, em até sessenta dias, os subsídios técnicos para a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, para os anos de 2020, 2021 e 2022, do Projeto de Lei do Senado nº 338, de 2017, que segue em anexo.

Atenciosamente,

SENADOR ROMÁRIO
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Assessoria Especial de Relações Institucionais
Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares

OFÍCIO SEI Nº 214892/2020/ME

Brasília, 10 de setembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
ROMÁRIO
Senador
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais
Senado Federal
Anexo 2, Ala Senador Alexandre Costa, Sala 11-A
70165-900 - Brasília - DF

Assunto: Of. nº 17/2020/CAS - PLS 338/2017.

Senhor Senador,

Refiro-me à correspondência acima indicada, por intermédio da qual impacto orçamentário e financeiro do PLS nº 338, de 2017, que "altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para tornar dedutíveis do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física as doações feitas aos fundos controlados pelos conselhos de direitos das pessoas com deficiência".

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, de ordem do Senhor Ministro, o Ofício 213521 (10196914), elaborado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente

BRUNO TRAVASSOS

Chefe da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Gondim Eickhoff**,



Coordenador(a), em 10/09/2020, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Pio de Abreu Travassos, Chefe da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares**, em 11/09/2020, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10228881** e o código CRC **693D25EA**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

OFÍCIO SEI N° 213521/2020/ME

Brasília, 28 de agosto de 2020.

A Sua Senhoria o Senhor
Roberto Gondim Eickhoff
Gerente de Projetos da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares
Esplanada dos Ministérios, Ministério da Economia – Bloco P, 5º Andar
70048-900 - Brasília/DF

Assunto: Of. nº 17/2020/CAS, de 11 de agosto de 2020, que solicita o impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei nº 338, de 2017, que altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para tornar dedutíveis do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física as doações feitas aos fundos controlados pelos conselhos de direitos das pessoas com deficiência.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 12100.105225/2020-64.

Senhor Gerente de Projetos,

1. Encaminho anexa, para apreciação e demais providências, a Nota Cetad/Coest nº 166 (SEI nº 10186788), de 27 de agosto de 2020, elaborada pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros desta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que analisou o requerimento em epígrafe.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

Secretário Especial da Receita Federal do Brasil



Documento assinado eletronicamente por **Jose Barroso Tostes Neto, Secretário(a) Especial**, em 28/08/2020, às 19:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código
verificador **10196914** e o código CRC **6C112C3C**.

Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil
Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Economia, Bl. P, 7º andar, CEP 70048-900 – Brasília-DF

Processo nº 12100.105225/2020-64.

SEI nº 10196914

**Nota CETAD/COEST nº 166, de 27 de agosto de 2020.****Interessado (a):** Senado Federal.**Assunto:** Dedução de IRPF das doações feitas aos fundos controlados pelos conselhos de direitos das pessoas com deficiência.*Processo SEI nº: 12100.105225/2020-64*

Trata-se de análise do impacto orçamentário-financeiro decorrente de eventual aprovação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 338/2017, de autoria do sr. Senador Romário – PODEMOS/RJ –, que intenta alterar “a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para tornar dedutíveis do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física as doações feitas aos fundos controlados pelos conselhos de direitos das pessoas com deficiência”.

2. A proposta acrescenta a oração “e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência” ao inciso I, do art. 12, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, conforme transcrição abaixo:

“Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

I – As contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência;

.....” (NR)

Nota Cetad/Coest nº 166, de 27 de agosto de 2020.

Fls. 2

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação”.

3. Acerca do tema, transcreve-se abaixo trecho da minuta de exposição de motivos que acompanha o PLS:

“Ao longo das últimas décadas, nossa sociedade tem avançado paulatinamente na inclusão das pessoas com deficiência. Aos poucos, estamos criando uma cultura mais inclusiva, reconhecendo direitos, eliminando barreiras, derrubando preconceitos e construindo, no seu lugar, o respeito à diferença, o apreço pelo pluralismo e o reconhecimento da dignidade de todos.

Esse processo não tem sido fácil nem uniforme. Ainda nos deparamos com barreiras físicas, tecnológicas e atitudinais as mais diversas. O preconceito ainda existe. As pessoas com deficiência ainda são um dos segmentos mais marginalizados da sociedade. É certo que progredimos, mas ainda temos muito por fazer.

Recentemente, uma grande vitória foi obtida com a aprovação e a sanção da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146, de 5 de julho de 2015, da qual tive a honra de ser relator nesta Casa. Entretanto, diversos direitos e garantias previstos nessa lei, assim como em outras, ainda são recusados às pessoas com deficiência em razão da falta de recursos para manter políticas públicas que as atendam, bem como para derrubar as barreiras e fomentar a inclusão.

É necessário garantir recursos para que os direitos sejam respeitados.

Investimentos em educação, capacitação para o trabalho, saúde, pesquisas, moradia, divulgação dos direitos e em tudo que possa significar mais acessibilidade e inclusão são necessários para que a lei ganhe vida. Sem dinheiro, sabemos que muitas das mais elevadas aspirações do ser humano não saem do papel.

Felizmente, cada vez mais pessoas têm consciência da importância da inclusão e estão dispostas a contribuir para que ela aconteça. Já o fazem com pequenas mudanças de atitude e também com grandes gestos de respeito e de solidariedade. Instituições públicas e privadas também têm se dedicado à inclusão, suportando elevados custos. O Estado deve ser parceiro dessas boas iniciativas.

Já existe a possibilidade, para os contribuintes do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, de deduzir, até o limite de 6% do imposto devido apurado na declaração de rendimentos, entre outras, as doações feitas aos fundos controlados pelos conselhos estaduais, municipais e nacionais do idoso e das crianças e adolescentes. É uma forma indireta de facultar ao cidadão a destinação de seus tributos para áreas que ele valoriza, pois o que ele doa, dentro dos limites legais, deixa de ser arrecadado pela União. É, também, uma forma de solidariedade federativa, pois fundos estaduais e municipais são abastecidos, dessa forma, por recursos que seriam, de outro modo, captados indistintamente pela arrecadação federal.

Sabemos que ainda não existe um fundo nacional vinculado ao Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE), de modo que, no caso da União, a proposição ora apresentada somente será eficaz quando o fundo nacional for instituído,

mas alguns estados (como Roraima) e municípios (como Curitiba) já têm fundos vinculados aos respectivos conselhos que atuam nessa área.

Em cumprimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que trata do Novo Regime Fiscal; no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e nos arts. 117 e 118, § 3º, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para 2017), a renúncia de receita provocada pela conversão em lei deste projeto foi estimada pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado em: R\$ 20,7 milhões em 2018, R\$ 22,7 milhões em 2019 e R\$ 25,0 milhões em 2020. "

CONTEXTUALIZAÇÃO

4. No ano de 2015, foi aprovada a Lei nº 13.146, de 5 de julho de 2015 que institui a Lei Brasileira da Pessoa Portadora de Deficiência. Esta Lei é documento que visa garantir e regular os direitos dessas pessoas, fixando em seu bojo, principalmente em seu art. 75, no que tange ao aspecto tributário, diretrizes de atuação estatal.

5. É notório e amplamente divulgado que os recursos estatais aplicados para satisfazer as necessidades das pessoas portadoras de deficiências são insuficientes para suprir as demandas desse público, daí, então, decorre a justificação ao PLS, transcrita no parágrafo 3 acima.

ANÁLISE DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

6. A alteração proposta intenta modificar o inciso I, do art. 12, da Lei nº 9.250/95. Esse mesmo artigo possui, em seu parágrafo 1º, um limitador que impede uma redução superior a 12% do imposto devido, com base em por doações. Contudo, o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, contém um limitador mais restritivo que proíbe uma redução, por doações, superior a 6% do imposto devido.

7. Assim, o valor apresentado será o montante total a ser considerado como renúncia, já que é impossível delimitar qual parcela da sociedade irá, de fato, promover doações para tais fundos.

8. Explicitadas as considerações metodológicas necessárias, aplicando-se o percentual referente à renúncia potencial para o ano-calendário 2019, projetando-se para os anos-calendário 2020, 2021 e 2022, de forma a se obter os montantes da renúncia potencial com base na projeção do valor do imposto devido para os exercícios, apresenta-se o impacto orçamentário-financeiro potencial, considerada somente a emissão, conforme tabela abaixo:

em milhões de R\$	
Renúncia de IRPF decorrente da aprovação do PLS nº 338/2017	
Ano-calendário	Renúncia de IRPF
2020	11.394,27
2021	11.706,56
2022	12.572,59

Elaboração: Cetad/RFB

9. Assim, a renúncia **potencial** estimada seria próxima a **R\$ 11.394,27 milhões para o ano calendário de 2020**, em torno de **R\$ 11.706,56 milhões** para o **ano calendário de 2021** e de aproximadamente **R\$ 12.572,59 milhões** para o **ano calendário de 2022**.

10. Ainda, cumpre informar que a proposta de PL em análise não se encontra no âmbito das ações de combate e controle da pandemia de Covid-19, sendo, portanto, inaplicáveis as disposições do art. 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 2020, que dispensou o cumprimento das limitações legais impostas pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo art. 116 da LDO de 2020, quando a concessão ou ampliação de benefício de natureza tributária que implique renúncia de receita tiver como objetivo exclusivo reduzir as consequências sociais e econômicas da pandemia da Covid-19, e sua vigência e efeitos forem restritos ao período de duração do estado de calamidade pública.

11. Desta forma, para fins do disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a aprovação da proposta implica renúncia de receitas, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, com impacto nas metas de resultado fiscal, requerendo, assim, a indicação das medidas de compensação necessárias para seu início de vigência.

São estas as considerações submetidas à apreciação superior.

Assinatura digital
ALESSANDRO AGUIRRES CORREA
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALESSANDRO AGUIRRES CORREA em 27/08/2020 17:42:00.

Documento autenticado digitalmente por ALESSANDRO AGUIRRES CORREA em 27/08/2020.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 28/08/2020, ROBERTO NAME RIBEIRO em 28/08/2020 e ALESSANDRO AGUIRRES CORREA em 27/08/2020.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 28/08/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP28.0820.14298.96IU

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
9EC203F4BCE7A9A805882CDB59FE50BE3AB5C12CFABBE3758B5844428C66D941